

PARECER JURÍDICO Nº ____/2025

Projeto de Lei nº 127/2025 - Legislativo

Ementa: Análise da constitucionalidade, legalidade e iniciativa legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 127/2025 – Legislativo, de autoria da Vereadora Jéssyca Mônica de Lima Cavalcanti, que “Institui a Política Municipal de Fomento ao Turismo em Santa Cruz do Capibaribe.

I- RELATÓRIO

Nos termos do art. 192, §1º, do Regimento Interno desta Casa de Legislativa, O parecer jurídico deve restringir-se à análise opinativa sobre a constitucionalidade e legalidade da matéria objeto do Projeto de Lei.

Por meio da Comissão de Legislação e Justiça, foi solicitado Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 127/2025, de iniciativa da Vereadora **Jéssyca Mônica de Lima Cavalcanti**, que institui a Política Municipal de Fomento ao Turismo no Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

A proposição tem por finalidade estabelecer diretrizes e objetivos para o desenvolvimento do turismo local, promovendo ações voltadas à ampliação dos fluxos turísticos, à valorização da cultura e da identidade municipal, à capacitação profissional e à promoção do turismo sustentável.

Este é o relatório. Passo à análise.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Constitucionalidade

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e, no inciso II, para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O turismo, enquanto atividade econômica e cultural, insere-se nesse contexto, sendo de interesse local e regional, razão pela qual o Município detém competência para legislar sobre políticas de fomento e incentivo a essa área.

Ainda, o art. 180 da Constituição Federal expressamente dispõe que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico”.

Dessa forma, a proposição é materialmente constitucional, uma vez que visa regulamentar tema de competência municipal e concretiza os valores previstos no texto constitucional, como o desenvolvimento local sustentável e a valorização cultural.

No caso concreto, o projeto não cria despesas diretas nem estrutura novos órgãos, limitando-se a estabelecer diretrizes e princípios gerais de política pública, o que é admitido pela jurisprudência e pela doutrina. Assim, não há vício formal de iniciativa.

2. Da Legalidade

No tocante à legalidade, o projeto observa os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que disciplina a elaboração, redação e consolidação das leis. Apresenta ementa, artigos numerados e redação clara, obedecendo ao princípio da técnica legislativa.

O art. 3º da proposição esclarece que os recursos necessários à execução da lei não acarretarão ônus ao Município, o que preserva o equilíbrio orçamentário e evita violação ao art. 167, inciso I, da Constituição Federal, que veda a criação de despesa sem prévia dotação orçamentária. Dessa forma, o texto não afronta normas financeiras, administrativas ou orçamentárias, mantendo-se dentro dos limites da atuação legislativa.

3. Da Iniciativa

Nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Orgânica do Município, a iniciativa de leis é concorrente entre o Prefeito, os Vereadores e a Mesa Diretora, exceto nas hipóteses de iniciativa privativa do Executivo (art. 30, III, da LOM).

A criação de uma política municipal sem a instituição de estrutura administrativa, cargos ou despesas, não se confunde com a execução de programas governamentais, permanecendo, portanto, no campo da iniciativa legislativa concorrente.

Assim, a autora do projeto possui legitimidade para propor a matéria, inexistindo vício de iniciativa.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 127/2025, mostra-se constitucional, legal e de iniciativa parlamentar legítima, uma vez que versa sobre matéria de interesse local e de competência do Município, em conformidade com o disposto nos arts. 30 e 180 da Constituição Federal, bem como nos arts. 8º, 29 e 30 da Lei Orgânica Municipal.

Assim, **opina-se favoravelmente** à tramitação do projeto, devendo seguir o processo regular até apreciação final pelo Plenário.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 13 de outubro de 2025

Francisca de Oliveira Cosmo -OAB/PE 54.038
Assessoria Técnica Jurídica